



6393

Folha n.º 02	do proc.
N.º 6393	de 20 17
(a)	R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
 Justiça e Redação e de
 Finanças e Orçamento
 10 15 17
 19 Mido
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA
 COM CÃO-GUIA ÀS PESSOAS COM
 DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO
 DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ
 OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º O Executivo Municipal, através da Secretaria da Pessoa com Deficiência ou Mobilidade de Reduzida realizará parcerias com ONGs (Organizações Não Governamentais) e/ou Instituições sem fins lucrativos especializadas em treinamentos de cães-guias a fim de viabilizar a aquisição destes por parte das pessoas com deficiência visuais, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º Para o diagnóstico da demanda existente, a Secretaria da Pessoa com Deficiência ou Mobilidade de Reduzida promoverá o cadastramento das pessoas com deficiência visual, residentes no município e que queiram fazer uso do cão-guia.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A última estimativa do IBGE indica que há mais de 6,5 milhões de deficientes visuais no país - mais de 1 milhão com limitações severas - para cerca de 100 cães-guias. Ou seja, um cão-guia para cada 10.000 deficientes visuais severos, fazendo com que estes façam parte de uma lista de espera enorme.

Os cães-guias são extremamente importantes para a qualidade de vida do portador de deficiência visual, fornecendo-lhe segurança e agilidade na locomoção. Eles conduzem seu parceiro muitas horas por dia, parando em meios-fios antes de atravessarem ruas, desviando-os de obstáculos, tais como declives, buracos ou mesmo galhos de árvores.

A independência propiciada por esta relação melhora a autoestima e coloca o portador de deficiência em um outro nível de socialização, pois a rotina destes é permeada de dificuldades no âmbito profissional, social, educacional entre outros e que os colocam à margem da sociedade.

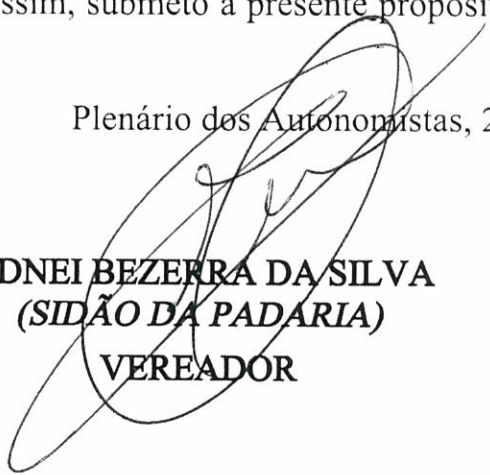
Por fim, este projeto de lei encontra respaldo no nosso ordenamento, pois a LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015, Art. 8º, determina que "É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."

08
R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Assim, submeto a presente propositura à apreciação dos
Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 2 de outubro de 2017.


SIDNEI BEZERRA DA SILVA
(SIDÃO DA PADARIA)
VEREADOR

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA07
PROC. Nº 6393/17**AUTOR: VEREADOR SIDNEI BEZERRA DA SILVA****ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ASSISTÊNCIA COM CÃO-GUIA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.****PARECER Nº 288, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Sidnei Bezerra da Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre a assistência com cão-guia às pessoas com deficiência visual no município de São Caetano do Sul e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Infelizmente, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, presente na propositura o vício de iniciativa.

Nesse diapasão, sob o prisma que nos compete opinar, estritamente jurídico-constitucional, não há como prosperar o Projeto de Lei desencadeado pelo autor.

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

2

**PROC. Nº 6393/17**

Peca quanto à iniciativa.

Com efeito, trazendo a pêlo a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em seu compêndio “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª ed., Malheiros Editores, 2007, é possível extrair:

“A Câmara não administra o Município; estabelece apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura;...

Não arrecada nem aplica as rendas locais.
.....

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do Prefeito.
.....

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos idos do império, “como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal”. E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local – independentes e harmônicos entre si – possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas.

A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao Prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhes são próprias.
.....

Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial” (págs. 605/606).

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

3



PROC. Nº 6393/17

"Infringindo a Constituição a Câmara fará leis *inconstitucionais*, infringindo normas superiores ordinárias ou complementares fará leis *ilegais*. Em ambos os casos suas leis serão inoperantes. A esse propósito Rui Barbosa editou três regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas, as quais passaremos a transcrever.

1ª. "O poder de fazer a lei não compreende o de reformar a Constituição. Toda lei que cerceie direitos e instituições consagrados na Constituição é inconstitucional. Por maioria de razão, inconstitucionais são as deliberações não-legislativas das Câmaras, que interessarem esfera vedada ao Legislativo."

2ª. "Toda medida legislativa ou executiva que desrespeitar preceitos constitucionais é, de sua essência, nula. Atos nulos da legislatura não podem conferir poderes válidos ao Executivo."

3ª. "À Justiça compete declarar a nulidade dos atos legislativos por quebra da Constituição Federal. Essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para a Justiça, não só a um direito legal, como a um dever inevitável."

Noutra oportunidade, ensinou o mesmo jurista: "O princípio é que leis inconstitucionais não são leis. O ato legislativo é o querer expresso da legislatura, ao passo que a Constituição é o querer expresso do povo. A este cabe a supremacia; se o ato legislativo o contradiz, írrito será: não é lei. Um ato constitucional não é lei; não confere direitos; não estabelece deveres; não cria proteção; não institui cargos. É, juridicamente considerado, como se nunca tivesse existido". (pág. 669).

Feita essa digressão, dúvida não paira que a ensinança acima exposta é cabente à matéria "sub examine".

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

4

10

PROC. Nº 6393/17

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, entende a mesma que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 19 de junho de 2018.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 19.06.18.